

Juizados Especiais Cíveis e a cooperação: o juiz participativo

Special Civil Courts and the cooperation: the participatory judge

Henrique Sabino de Oliveira¹

Lays Gomes Martins²

Resumo

Mais que compreender a importância de um princípio como uma norma pertencente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, importa que haja o reconhecimento das transformações que podem se originar no campo prático, a partir do momento em que ele é devidamente aplicado. Sendo assim, o presente trabalho visa compreender o uso do princípio da cooperação em sua forma concedida pelo Código de Processo Civil e a relevância do magistrado para que haja decisões justas e eficazes.

Palavras-chave: Cooperação. Juizados Especiais. Juízes.

Abstract

More than understand the importance of a principle as a norm that belongs to the Brazilian legal system, it is important to recognize the transformations that may arise in the court practice from the moment of it is applied. Therefore, this paper aims to comprehend the use of the principle of cooperation in form provided by the Civil Procedure Code and the relevance of the judge's role to enable fair and effective decisions.

Keywords: Cooperation. Judges. Special Civil Courts.

¹ Graduando em direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: hsabino88@yahoo.com.br.

² Graduanda em direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: lays_gm@hotmail.com.

1 – Introdução

Por muitos anos a participação do juiz nas decisões se limitou à reprodução das regras anteriormente estabelecidas. Olhar para a concepção tradicional da hermenêutica permite visualizar o juiz como a “boca da lei”, compreendendo o Direito como uma ciência exata e essa postura se dava em nome da segurança jurídica. Todavia, o passar do tempo demonstrou a necessidade de um profissional mais participativo nas relações processuais, ainda que o mesmo seja limitado por diversas questões, inclusive éticas, mas tornou-se essencial uma figura que interpreta as normas, capta o sentido dos preceitos que nela estão expressos e busca a melhor solução para o caso concreto.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe de forma expressa o princípio da cooperação e este, mais que às partes, tem se aplicado de modo totalmente inovador aos magistrados, uma vez que também é um dever deles cooperar para que se alcance o melhor resultado ao final de um litígio. Um único princípio composto por quatro deveres (dever de consulta, de prevenção, de esclarecimento e de auxílio), tem o potencial para ser uma ferramenta de grande valia nas decisões, importando saber qual seria seu espaço de incidência.

Abordando brevemente os quatro deveres que integram o princípio da cooperação, pode-se dizer que o dever de consulta consiste no fato de o juiz ouvir previamente as partes no que tange às questões, sejam elas de fato ou de direito, que influenciarão da decisão da causa. O dever de prevenção se caracteriza pelo fato de o magistrado demonstrar quais são as deficiências postulatórias das partes, para que as mesmas possam ser supridas. Já o dever de esclarecimento se forma pelo dever que o juiz possui de esclarecer com as partes quanto a determinadas dúvidas que tenha sobre algumas alegações, posições ou até mesmo pedidos que foram elaborados em juízo, dando conhecimento à outra parte sobre a diligência. Por fim, o dever de auxílio se apresenta como uma obrigação de o magistrado auxiliar a parte a superar eventuais dificuldades que lhe tolha o exercício de seus ônus ou deveres processuais.

Ao observar os procedimentos especiais, com ênfase aos Juizados Especiais Cíveis, é possível encontrar diversas imperfeições, com destaque às ações cujo valor é de até vinte salários mínimos, haja vista que as mesmas dispensam o labor de um jurista. Logo, torna-se desejável

estabelecer outra forma de agir do juiz a partir do momento em que ele possui o dever de cooperar ao longo do trâmite processual, sendo o objeto central desse trabalho, a relação entre o princípio da cooperação e o *jus postulandi*, buscando o que pode ser feito em prol do alcance da melhor decisão em cada caso, observando suas especificidades.

2 - Marco teórico e estratégia metodológica

Considerando o princípio da cooperação como uma inovação a ser aplicada pelo magistrado, a referida norma será utilizada como o marco teórico que norteará o desenvolvimento do presente trabalho, no qual a estratégia metodológica consistirá em analisar o âmbito de sua aplicação. Dessa forma, observar-se-á a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), especificamente seu artigo 9º, que prevê a possibilidade de a parte adentrar à relação processual sem a devida assistência técnica de um profissional capacitado e habilitado.

Falar em princípio da cooperação é falar em colaboração por parte de todos os sujeitos do processo. A cooperação (ou colaboração) deveria ser algo inerente ao processo, mas consiste em uma novidade no Código de Processo Civil de 2015. A redação do art. 6º diz que todos os sujeitos processuais (autor, réu, terceiro interveniente, juiz, membro do Ministério Público, Defensor Público) devem cooperar e colaborar entre si para que o processo tramite em uma duração razoável e que seja obtida uma solução de mérito justa e efetiva.

Sendo assim, a meta do princípio da cooperação consiste em transformar o processo em uma comunidade de trabalho na qual que vigore a lealdade e o equilíbrio processual. Nesse contexto, o juiz deve interferir na condução da marcha processual, de modo a colaborar para a obtenção do melhor resultado para o caso concreto, juntamente com os demais sujeitos processuais, considerando que o princípio da cooperação impõe que todos dialoguem e que haja o equilíbrio durante a relação processual.

De forma expressa, o princípio da cooperação é uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil ao ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, alguns autores como Luiz Guilherme Marinoni já falavam sobre a cooperação na época de vigência do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a cooperação deriva dos princípios da lealdade e da boa-fé processual, que se encontrava presente no artigo 14, inciso II. Para a devida compreensão desse princípio, tornava-se necessário saber a distinção entre boa-fé subjetiva e a objetiva.

Pode-se dizer que a prática da boa-fé subjetiva ocorre quando a parte acredita estar agindo de forma lícita, o que muitas vezes é levado em consideração pelo juiz. Já a boa-fé objetiva consiste

em uma norma na qual o comportamento humano deve estar pautado em um padrão ético de conduta. Portanto, torna-se visível que a origem do princípio da cooperação está na boa-fé objetiva. Cooperar é agir com lealdade. Às partes não é permitido se valer do processo como um instrumento de guerrilha. Logo, há a necessidade da presença de ética.

Insta salientar que o princípio da cooperação se estrutura, se define por intermédio de quatro deveres, cada um com sua especialidade para melhor adequação. Dos deveres gerados para o juiz, o primeiro consiste no dever de consulta. Neste, o juiz dialoga com as partes, tendo ele, o dever de consultá-las sobre aquilo que elas não se manifestaram, pois isso melhora o debate. Dever de prevenção é aquele em que o juiz aponta as falhas e os defeitos do processo, fazendo o necessário para que o processo não se extinga sem o julgamento de mérito. Quanto ao dever de esclarecimento, o juiz deve conceder decisões claras e também, pedir esclarecimento às partes caso ele não tenha compreendido os pedidos. Por fim, o dever de auxílio, que se configura com o ato de ajudar as partes em relação aos obstáculos. Tal elemento é muito comum na Alemanha, mas alguns doutrinadores pátrios, dentre eles Fredie Didier Júnior, não vislumbram sua aplicação no Brasil, pois há advogados e defensores públicos, sendo este instituto limitado aos Juizados Especiais.

3 - A simplificação como objeto para solução de determinadas causas

Inicialmente, é mister verificar que a tempestividade da tutela jurisdicional possui variações devido à complexidade da causa, do comportamento dos litigantes e da atuação do aparato judiciário. O procedimento comum revela-se um instrumento inadequado para a tutela de determinados interesses em decorrência de seu formalismo, custo e demora.

Esses fatores comprometem a utilidade da tutela jurisdicional, sobretudo no tocante às causas menos complexas e de menor valor econômico. Mostrou-se necessária, pois, a instauração de uma nova instância apta a dirimir conflitos menos complexos, um tipo de procedimento diferenciado, criado para uma melhor adaptabilidade do processo ao litígio em discussão e pautado na conciliação, gratuidade, simplificação processual e procedimental e agilidade no trâmite dos feitos.

Sem algum tipo especial de procedimento para causas menos complexas, os direitos através delas discutidos permaneceriam simbólicos, sobretudo para aquelas pessoas consideradas economicamente mais frágeis. A preocupação em tornar esses direitos efetivos levou à criação de procedimentos especiais para solucionar tais injustiças aparentemente pequenas, mas de grande importância social.

Em breve digressão histórica, é possível constatar-se que o procedimento sumaríssimo, hoje concretizado através da instituição dos Juizados Especiais, tem previsão constitucional no ordenamento jurídico brasileiro desde 1969, ainda que de forma incipiente. A Emenda Constitucional n. 1 de 1969, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal de 1967, previa que “para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes”.

Também o texto original da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 consagra que o que caracteriza o procedimento sumaríssimo é a simplificação de atos, de modo que as demandas sejam processadas e decididas em curto espaço de tempo e com o mínimo de despesas. Vejamos:

A virtude do procedimento sumaríssimo está em que ele se desenvolve *simpliciter et de plano ac sine strepitu*. O que o caracteriza é a simplificação de atos, de modo que as demandas sejam processadas e decididas em curto espaço de tempo e com o mínimo de despesas. A Constituição vigente estabelece que “para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processos e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes” (art. 112, parágrafo único).

Em 1984, com o advento da Lei n. 7.244, foram instituídos os Juizados Especiais de Pequenas Causas, pautados pela democratização do acesso à justiça por meio da implantação de órgãos especializados na solução de conflitos mais simples e de menor monta, que, até então, tinham como óbices os custos e a lentidão na tramitação. Antes, os Juizados de Pequenas Causas não eram propriamente órgãos jurisdicionais, possuindo poder de atuação limitado à condução de conciliações entre as partes e à realização de arbitramentos, caso os litigantes assim concordassem, e eram mantidos por associações de juízes. A prática informal foi legalizada com o advento da Lei n. 7.244/84 que, por sua vez, foi revogada com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95.

Diante da Constituição Federal de 1988, o legislador originário, ao traçar as regras de organização do Poder Judiciário, determinou em seu art. 98, I, que a União e os Estados deveriam criar Juizados Especiais, providos de juízes togados e leigos, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. Tal dispositivo constitucional veio a ser regulado posteriormente pela Lei Federal n. 9.099 de 1995, que disciplina a normatividade dos Juizados Especiais Estaduais.

Conforme Humberto Theodoro Júnior:

A justificativa para o estabelecimento de uma Justiça Especial para as causas de pequeno valor e de menor complexidade foi a de que os custos e as dificuldades técnicas do processamento perante a Justiça Comum provocavam o afastamento de numerosos litígios do acesso à tutela jurisdicional, gerando uma litigiosidade contida não compatível com a garantia de tutela ampla e irrestrita assegurada pela Constituição. Daí a necessidade de criar órgãos e procedimentos desburocratizados e orientados por princípios de singeleza e economia, para que nenhum titular de direitos e interesses legítimos continuasse à margem da garantia fundamental de acesso à Justiça (JUNIOR, Humberto Theodoro. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009). Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juizados-especiais/doutrina/#.Vi6yrn6rTIV> Acesso em 26/05/2016)

3 - O jus postulandi e a marcha processual

Buscou-se com os Juizados Especiais, a realização de uma Justiça menos burocratizada e mais próxima do cidadão, destinada à resolução de conflitos de menor complexidade e norteadas pelo acesso do cidadão à justiça. Ademais, um dos objetivos precípuos da instituição do rito sumaríssimo foi o de garantir procedimentos de cunho especial visando a celeridade na tramitação dos feitos. Desta forma, inovando em relação à sistemática processual comum, a Lei n. 9.099/95 previu critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

É assim que uma das maiores preocupações no que diz respeito à distribuição da Justiça é a celeridade na solução dos litígios, representando a demora um indesejável entrave à pacificação social. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 449)

Foi nesse sentido que a Emenda Constitucional n. 45/2004 positivou norma que assegura a razoável duração dos processos judicial e administrativo, bem como os meios que garantam sua celeridade (art.5º, LXXVIII, CF/88). Trata-se de princípio inserido como uma garantia fundamental processual que deve nortear toda a atividade jurisdicional e administrativa a fim de que as decisões sejam proferidas em tempo razoável e com o emprego de técnicas capazes de assegurar a agilidade nas tramitações. Também o CPC/2015, em seu art. 4º, consagra o direito das partes de obterem a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em tempo razoável.

Evidentemente, não é possível padronizar um intervalo de tempo considerado suficiente para o desenrolar das lides, de modo que a cronologia processual deve se amoldar às peculiaridades do caso concreto. Entretanto, o tempo no processo, quando ultrapassa o limite do necessário, pode

implicar a corrosão dos direitos das partes. O direito ao processo sem dilações indevidas seria, portanto, um corolário do devido processo legal, garantindo a efetividade do direito vindicado.

Percebe-se, pois, que diversos são os fatores que contribuem para a lentidão das demandas intentadas nesta faixa jurisdicional, como número insuficiente de serventuários e juízes e falta de treinamento dos conciliadores. Somada à insuficiência de recursos humanos, há, também, a precariedade das estruturas físicas.

Pode-se dizer que o fortalecimento da cidadania e do acesso ao judiciário, advindo com a Constituição de 1988, fez crescer o número de demandas instauradas. A morosidade na resolução dos litígios decorre significativamente do aumento expressivo do número de processos, uma verdadeira explosão de ações. À medida que se acentua a cidadania, as pessoas buscam em maior grau os tribunais. Alguns autores apontam para o fenômeno da “judiciocracia”, neologismo que denota uma democracia feita sob obra e graça do poder judiciário. Observa-se, pois, uma crescente judicialização das relações sociais contemporâneas, na medida em que o judiciário é chamado a se manifestar, em número cada vez maior, sobre diversos setores da vida social.

Sobre esse aspecto, em seu trabalho *Efetividade e processo de conhecimento*, preceitua Álvaro de Oliveira:

No Brasil, o movimento nessa direção também se agiganta [...] em razão das notórias deficiências da administração da Justiça, agoniada cada vez mais pela intensificação dos litígios, principalmente após o processo de redemocratização iniciado com a promulgação da Constituição de 1988. Dentro desse quadro atuam como reagentes a permanência do entulho legislativo autoritário, as dificuldades de ordem econômica, política e social por que passa a Nação, os anseios de grande parte dos cidadãos brasileiros, a recorrer em desespero ao Judiciário para solução de conflitos agudos, que normalmente deveriam ser resolvidos pelos demais órgãos do Estado, as contradições entre a velha ordem e as idéias neoliberais, redobradas pelo fenômeno da globalização, pregando a redução do aparelho estatal, mesmo a preço de afrontas ao direito adquirido de significativas parcelas da população. Certamente, tudo isso colabora para o descrédito da Jurisdição e acarreta a demora excessiva do processo, fazendo com que se forme um caldo de cultura propício a que, no limite, se tenda a ver a efetividade não como um meio, mas como um fim em si mesmo (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Efetividade e processo de conhecimento*. Disponível em <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>. Acesso em 11/05/2016)

Nota-se, desta feita, que o poder judiciário é deficitário, não conseguindo dar vazão e responder a todas as demandas de maneira eficaz. Sua estrutura organizacional não acompanhou os avanços trazidos pela Constituição Cidadã e uma das maiores consequências desta dissonância se concretiza na lentidão da tramitação dos feitos. No concernente aos Juizados Especiais, apesar de terem sido criados como alternativa à Justiça Comum, como um meio de desafogá-la, esta hipertrofia também é verificada, hoje, no rito sumaríssimo.

Aproximando o direito de ação ao direito à duração razoável do processo, Didier leciona que aquele é direito fundamental composto por um feixe de situações jurídicas que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. O exercício pleno do direito de ação pressupõe, pois, técnicas processuais aptas a efetivar a tutela do direito material. À concepção clássica de direito de ação deve ser acrescido o significado de direito à tutela jurisdicional efetiva, inserindo-se no direito de ação o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.

Ainda, conforme destacam Cappelletti e Garth, além do perecimento do próprio direito, as delongas do processo fazem aumentar seus custos e coagem as partes economicamente frágeis a desistir da demanda ou aceitar acordos desproporcionais.

Urge, portanto, a necessidade de se buscarem soluções efetivamente viáveis e que tenham o condão de agilizar, na medida do razoável, a tramitação dos processos intentados pelo rito sumaríssimo.

4 - A tradicional postura do magistrado e as mudanças a ele estabelecidas

Como uma derivação do devido processo legal, se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro a garantia do juiz natural, ressaltando que não há uma previsão expressa, mas é algo passível de visualização, uma vez que há dispositivos abordando a necessidade de um tribunal competente, proibindo o tribunal de exceção, dentre outros. É preciso haver a figura de alguém devidamente investido na função de juiz para que ocorra o exercício da jurisdição. Garantir a presença de um juiz natural é ratificar a imparcialidade e a independência dos magistrados. Para isso, determina-se critérios que são prévios, objetivos, gerais e aleatórios, com intuito de identificar o juízo que será responsável por cada causa.

O Código de Processo Civil de 2015 transforma o perfil dos juízes, uma vez que atribui a eles uma quantidade maior de deveres. O artigo 139 da referida norma apresenta o conjunto de poderes que são concedidos ao magistrado. Reveste-o de capacidade para determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogoratórias, uma vez que importa assegurar o cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto as prestações pecuniárias.

O legislador também se mostrou diligente ao elaborar uma modificação essencial no artigo 126 do Código de Processo Civil de 1973, haja vista que este restringia o papel do juiz à utilização da lei. Vejamos: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou

obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

Ocorre que o direito não pode, em momento algum, ser limitado como um conjunto de leis, mas é preciso que seja compreendido como uma instituição cujo conteúdo abarca não somente regras e princípios, transcendendo às normas, haja vista que se faz presente em grande parte das ações humanas. Dessa forma, o ideal é que o magistrado não se exima de atuar em um processo pela ausência de norma, mas que aplique o direito, visualizando o ordenamento jurídico como um todo, decidindo de modo a controlar a circulação processual, sendo mais que um poder, um dever daquele que detém o domínio, combater qualquer espécie de simulação que possa ocorrer no processo.

A legislação atualmente em vigor tem como um de seus objetivos, o ajuste ao contexto contemporâneo, sendo devida a realização de reflexões acerca de valores e fundamentos que estruturam o Estado Constitucional, uma vez que este é composto tanto pelo Estado Democrático quanto pelo Estado de Direito, conforme estabelece o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O elemento essencial do Estado democrático consiste na participação de todos e esta precisa que o poder seja exercido de modo que se encontre a colaboração de todos que se demonstram interessados no processo de decisão. É nesse sentido que a cooperação, ao lado de princípios como o contraditório, tem o potencial para influenciar as decisões judiciais, além de evitar que ocorram decisões-surpresa.

Dessa forma, com a mudança de postura do magistrado, o processo será cooperativo e essa é a grande relevância da existência de um dispositivo que aborda especificamente a importância de cooperar. O clamor por participação, item elementar da democracia contemporânea, se define como o fundamento do princípio da cooperação. Vale ressaltar que o processo cooperativo impõe que o pronunciamento jurisdicional seja composto por fundamentos coerentes, havendo a apreciação integral de razões invocadas por cada uma das partes que integram o processo.

No tocante às demandas distribuídas nos Juizados Especiais, importa destacar que o fato de serem ações com menor grau de complexidade, em momento algum poderão ser visualizadas como demandas desprovidas de interesse jurídico verdadeiramente relevante. É mister compreender que o legislador atuou com a pretensão de possibilitar a adoção de um rito composto por celeridade, menor grau de formalidade, mas sem existir uma relação direta à magnitude do direito tutelado.

Insta salientar que o fato de uma previsão de justiça mais célere e menos formalista para causas cuja complexidade tem seu nível reduzido, não se caracteriza como instrumento de justiça restrito aos menos favorecidos. Aqueles que possuem essa visão acerca dos Juizados Especiais não são capazes de compreendê-los, pois seu objetivo supremo consiste em ser justiça acessível, atentando-se às necessidades de todos que dela necessitarem.

Considerando a essência dos Juizados Especiais e do magistrado, é possível compreender que a aplicação da cooperação transformará o juiz em uma figura que, no intuito de proferir uma decisão com o mais elevado nível de justiça, conduzirá cada um dos processos pelo qual for responsável, cumprindo os deveres de consulta, esclarecimento, prevenção e auxílio, preconizando a efetividade de todos eles, aplicando a ponderação em cada caso específico que lhe é apresentado.

Sobre a efetividade de um processo, essa pode ser entendida como a concretização do direito material por intermédio de atos processuais. Logo, a efetividade conduz à sujeição de limites e contornos dos princípios processuais, aplicando-se a ponderação para que ninguém seja prejudicado ao decorrer do trâmite processual.

5 - Da atermação e da interpretação do pedido inicial segundo a Lei 9.099/95

O artigo 14 da Lei 9.099/95 traz, com base nos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, a previsão de que o processo seja iniciado através da apresentação do pedido à Secretaria do Juizado Especial Cível. Esse procedimento recebe o nome de "atermação", que, por sua vez, é uma concretização do princípio do acesso à Justiça.

O referido dispositivo legal traz uma norma facilitadora do acesso à jurisdição, sendo aplicado aos processos iniciados por meio da atermação. Nesse contexto, o magistrado deve ser menos rígido e formalista quando da análise da petição inicial. Com base no princípio da cooperação, deve sempre se valer dos deveres de esclarecimento, consulta e auxílio às partes. Deve possibilitar, por exemplo, que a parte emende a petição inicial, possibilitando ao magistrado um melhor entendimento do que está sendo pleiteado em juízo.

Um dos principais motivos para que o magistrado tenha a consciência que não deve se tão técnico quando da análise das petições iniciais advindas do setor de atermação se traduz na presença de estagiários nesse setor das Secretarias dos Juizados Especiais Cíveis. Na maioria das comarcas, são estagiários que exercem as funções de conciliadores e atermadores nos Juizados. E, como estagiários, não possuem a formação superior completa em Direito. Ora, muitas vezes esses estagiários não estão tão bem preparados para assumir tamanha responsabilidade, e sequer recebem um treinamento apropriado para o exercício da função que devem exercer. Assim, cabe

ao juiz ter a devida sensibilidade para que a parte assistida não seja prejudicada por eventuais falhas técnicas ocorridas em seu atendimento.

O princípio da congruência (ou adstrição) ensina que deve haver uma exata correlação entre o pedido formulado pela parte e a providência judicial concedida. Como consequência do cenário descrito acima, deve haver uma flexibilização desse princípio em sede dos Juizados Especiais Cíveis, em que a adstrição da atividade jurisdicional deve ser atenuada em razão da primazia dos ideais de justiça e efetividade do processo.

6 - As audiências

Assim que a ação é aberta pessoalmente pela parte ou distribuída pelo advogado, uma primeira audiência já é designada. É a audiência de conciliação, que tem como principal objetivo o alcance de uma composição amigável entre as partes envolvidas no litígio, com vistas a encerrar o trâmite judicial da demanda.

Segundo Adriana Goulart de Sena (2001, 115-139), a conciliação deve ser entendida como algo além de um simples acordo. Senão vejamos:

Compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o “acordo” formalizado. A conciliação significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses.

A audiência de conciliação tem como principal condutor o conciliador, que, em regra, assim como o atermador, é um estagiário do curso superior de Direito. Apesar de ele poder estar assistido pelo juiz togado ou pelo juiz leigo, na maioria dos casos o conciliador atua sozinho. Dessa forma, as mesmas observações feitas para os estagiários do setor de atermação também são aplicáveis aqui.

A principal questão da conciliação é o restabelecimento da comunicação entre as partes. Por essa razão, diz-se que a principal arma do conciliador é o diálogo. Logo, a urbanidade, a paciência e a atenção devem sempre fazer parte da rotina do conciliador, já que este deve se utilizar de uma linguagem clara e objetiva plenamente capaz de ser entendida por todos os que estejam presentes na audiência de conciliação. O conciliador deve ter em mente que muitos daqueles que buscam a tutela jurisdicional do Juizado Especial não entendem sequer os preceitos jurídicos mais básicos. Dessa forma, de nada adiantará a utilização excessiva de termos técnicos, uma vez que é muito provável que alguns saiam da audiência com a mente tomada por dúvidas.

É certo que não são todas as audiências de conciliação que resultam em um acordo entre as partes litigantes. Nessa hipótese, três opções são apresentadas para as partes: 1) audiência de instrução e julgamento; 2) julgamento antecipado da lide; 3) júízo arbitral.

Inicialmente, a audiência de instrução e julgamento é designada quando alguma das partes (ou ambas) pretende produzir provas orais (depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas). Ela é o ato propício à comprovação de questões fáticas que sejam objeto da demanda.

O julgamento antecipado da lide ocorre quando as partes não pretendem produzir provas orais durante a audiência de instrução e julgamento. Ele é o provimento a ser realizado quando os autos já estão suficientes maduros para o recebimento de um julgamento. Em regra, ocorre o julgamento antecipado da lide quando a questão do litígio é meramente jurídica, e não fática.

Por fim, procedimento arbitral tem início com a designação do árbitro, que é escolhido dentre os juízes leigos atuantes junto ao Juizado Especial Cível. Depois de escolhido o árbitro, há a designação de uma audiência de instrução. Terminada a instrução, há a elaboração de um laudo arbitral por parte do juiz leigo, que será apresentado ao juiz togado e será objeto de uma homologação por parte deste. Vale dizer que a sentença homologatória do laudo arbitral é irrecorrível, tendo em vista a primazia da vontade das partes.

Como já mencionado, a audiência de instrução e julgamento deverá ser requerida quando a(s) parte(s) possuir(írem) o interesse pela produção de provas orais junto ao juiz da causa. Tais provas geralmente possuem o condão de corroborarem as alegações de ordem fática. Nesse cenário, impende que o magistrado, na abertura da audiência, contextualize as partes do que será realizado naquele ato, esclareça eventuais dúvidas que tenham surgido no decorrer do processamento e questione a respeito da possibilidade de acordo - tanto na sua abertura quanto ao final da colheita das provas orais.

Após a produção das provas, o juiz poderá proferir a sentença ao término da instrução, antes de encerrada a audiência, ou poderá determinar a conclusão dos autos para a elaboração da decisão judicial.

Em relação às audiências, importante ressaltar que a presença pessoal das partes envolvidas no litígio é imprescindível, sob pena de ser decretada a contumácia, no caso de ausência do autor, ou a revelia, no caso de ausência do réu.

Na contumácia, presume-se que o autor se desinteressou pelo prosseguimento do processo. Nesse contexto, seria digno da parte dele que informasse ao júízo que estava desistindo da demanda. Todavia, caso não proceda dessa forma e não compareça à audiência (de conciliação ou de instrução e julgamento), será decretada a contumácia. Com ela, há a imposição do pagamento

de uma multa ao autor, pois ele fez com que todos os serventuários da Justiça trabalhassem sem qualquer finalidade.

Já na revelia, há a presunção de veracidade dos termos suscitados pelo autor em sua petição inicial, uma vez que o réu sequer se deu ao trabalho de comparecer à audiência para contestá-los. Todavia, essa presunção de veracidade não é absoluta, podendo o magistrado decidir a causa conforme o seu entendimento, devendo estar ele em consonância com as provas dos autos. Assim, a revelia não implica, automaticamente, na procedência de todos os pedidos formulados pelo autor.

Como já mencionado, a sentença poderá ser proferida quando do julgamento antecipado da lide ou após a realização da audiência de instrução e julgamento.

7 - Conclusão

Contemplando cada uma das mudanças consagradas pelo novo diploma processual, é possível despertar uma atenção especial para o princípio da cooperação, disciplinado no artigo 6º, haja vista que um único princípio, se devidamente aplicado, possui a capacidade de mudar a realidade fática, uma vez que todos se encontram envolvidos e há a figura de alguém que detém o conhecimento, participando de forma ativa na relação processual.

O principal objetivo a ser considerado consiste na transformação do processo em um ambiente que seja cooperativo, um espaço aberto ao debate em que vigora o equilíbrio e a lealdade entre os sujeitos, incluindo-se o juiz. As partes e o tribunal devem colaborar entre si na resolução do conflito de interesses subjacente à ação, sendo o dever de colaboração, por parte do magistrado, uma forma de expressão de um processo democrático, em que o tribunal não só deve gerir o processo e providenciar seu andamento célere, como também dialogar com as partes e participar da aquisição de matérias de fato e de direito para melhor decidir.

Dessa forma, o juízo de admissibilidade da exordial se coaduna com o modelo de processo cooperativo na medida em que imputa à atuação do magistrado poderes-deveres no sentido de que oportunize às partes o aperfeiçoamento de seus articulados que porventura contenham vícios. Os deveres de consulta, prevenção, esclarecimento e auxílio carecem de maior atenção principalmente no procedimento sumaríssimo em razão do *jus postulandi* que faculta às partes a constituição de procuradores.

Está claro que os mecanismos procedimentais que tornam os direitos exequíveis, isto é, as regras de procedimento imprimem vida aos direitos substantivos, tornando-os efetivos. Deve

haver, pois, consonância e adaptabilidade entre o processo civil e o tipo de litígio que se está discutindo.

Observando cada consideração anteriormente exposta torna-se válido ressaltar que, se a pretensão de criar de um procedimento especial consiste no encurtamento do tempo despendido na tramitação de causas menos complexas ou de menor monta, o passo a passo procedimental deve se valer de instrumentos que confirmam maior celeridade às discussões levadas a este juízo.

Não há dúvidas de que a fase postulatória consiste em um estágio de notória relevância, crucial na determinação dos primeiros caminhos que o processo pode trilhar e digna, portanto, de grande ênfase. Contudo, uma participação colaborativa do magistrado tem potencial para afetar exaustivamente não só a razoável duração do processo, como também para a formação de decisões, sendo estas, cada vez mais justas e capazes de geral um diferencial na realidade da sociedade civil.

Referências bibliográficas

ALVIM, Eduardo Arruda. As modificações ocorridas no instituto da prescrição – Como compatibilizar a possibilidade de sua decretação ex officio com a possibilidade de renúncia prevista no art. 191 do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, 2006.

BRASIL. Código de Processo Civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Editou o texto original da Constituição Federal de 1967. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 20 de outubro de 1969.

BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 02 de agosto de 1972.

BRASIL. Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas e foi posteriormente revogada pela Lei n. 9.099/95. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 de novembro de 1984.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 27 de setembro de 1995.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. 6 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius. *Pela máxima efetividade processual nos juizados especiais cíveis*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2009.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública* (Lei nº 12.153, de 22.12.2009). Disponível em:
<http://www.tjmg.jus.br/juizados-especiais/doutrina/#.Vi6yrn6rTIV>. Acesso em 26/05/2016

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. *Refletindo o direito e a justiça*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Efetividade e processo de conhecimento*. Disponível em <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>. Acesso em 11/05/2016

SCHIAVI, Mauro. Novas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho à luz dos princípios da duração razoável do processo e da função social do processo do trabalho. *Revista LTr*. Vol. 72, nº 12, Dezembro de 2008.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências? *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex, 1997.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: Como torná-lo mais ágil e dinâmico. *Revista Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro, Associação dos Magistrados Brasileiros, nº 4, primeiro semestre de 1998.

ZANETI JR., Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2012.